



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 35.092
(Processo nº. 2002/50849-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE (Convênio IPASEP nº 039/98)

Responsável: Sr. LEOCI DA CUNHA MACEDO-Prefeito à época

Relator: Conselheiro Relator FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor conveniado, mais multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Relator FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº 2002/50849-8

Tomada de Contas do Convênio nº 039/98, firmado entre o IPASEP e a Prefeitura Municipal de Bagre, sob a responsabilidade do Sr. Leoci da Cunha Macedo, ex-Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$ 12.995,00 (Doze mil, novecentos e noventa e cinco reais), objetivaram a prestação de serviços de assistência previdenciária, social, médica a nível ambulatorial dos servidores do IPASEP.

O DCE às fls. 37, considerando que o ex-gestor municipal não atendeu a solicitação deste Tribunal para remessa da documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos repassados, opina seja o responsável considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 12.995,00 (Doze mil, novecentos e noventa e cinco reais), sem prjuízo da multa regimental pela infringência no prazo de remessa, ensejando a presente Tomada de Contas

O douto Ministério Público, às fls. 41, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, devendo seu responsável, ser declarado em débito para com o erário estadual, pela quantia recebida através do supra citado convênio, e, intimado a devolvê-la, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa nos termos regimentais.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Face as falhas apontadas durante a análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 12.995,00 (Doze mil, novecentos e noventa e cinco reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 12.995,00 (Doze mil, novecentos e noventa e cinco reais), devidamente atualizado e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter prestado a mesma em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
SB/0100457